
EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA- RJ

Processo: 0006213-56.2017.8.19.0055

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA c/c AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS
cc TUTELADE URGÊNCIA

Autor: THEREZA CRISTINA PERISSÉ DA SILVA

Réu: ITAÚCARD S.A.

FRANCISCO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe conforme fls. 229, vem apresentar seu Laudo Pericial Contábil composto por 17 páginas e 3 Apêndices com 6 páginas que são parte integrante do presente Laudo, requerendo:

- Juntada aos autos;
- Expedição do mandado de pagamento dos honorários periciais conforme comprovante de depósito documentada nos autos em fls. 276, haja vista a conclusão da perícia designada.
- Autorizar o Banco do Brasil o depósito no Banco Santander, Agência 0800, Conta Corrente 01012025-3.

Colocando-me ao inteiro dispor deste Juízo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021

Francisco Luiz Pereira de Oliveira
Perito do Juízo
CRC/RJ – 090743/O

Contato: (22) 98813-6452
E-mail: franciscoluiz.perito@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA- RJ

Processo: 0006213-56.2017.8.19.0055

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA c/c AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS
cc TUTELADE URGÊNCIA

Autor: THEREZA CRISTINA PERISSÉ DA SILVA

Réu: ITAÚCARD S.A.

LAUDO PERICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente prova pericial tem por objeto a análise do contrato nº 80157308, referente a operação de financiamento de um veículo (Chevrolet Corsa, ano 2010) no valor de R\$ 39.990,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais), celebrado entre a parte autora e a parte ré em 18/08/2010, a fim de apurar a existência de dívida pela parte autora ou de saldo remanescente a ser devolvido à autora pela parte ré.

A autora relata ter contraído junto à parte ré um financiamento para aquisição de veículo através de alienação fiduciária a ser pago em 60 prestações mensais. Posteriormente, houve um aditamento do contrato e o prazo para pagamento passou a ser de 56 prestações mensais. Afirma que por razões alheias a sua vontade, após a

Contato: (22) 98813-6452
E-mail: franciscoluiz.perito@gmail.com

quitação da 48ª parcela, deixara de adimplir com o pagamento das prestações remanescentes e que perdera a posse do bem após o mesmo ser apreendido em processo de Busca e Apreensão proposto pela ré.

Afirma também que, após a alienação do bem pela Ré, passou a receber cobranças acerca de um saldo devedor remanescente, visto que, sob a ótica da parte ré, o valor de alienação do veículo não fora suficiente para quitar sua dívida.

Em suas alegações, a parte Autora afirma não ter recebido da parte ré a prestação de contas referente ao processo de venda do veículo, bem como afirma crer que há saldo residual a ser devolvido pela parte ré a parte autora, tendo em vista que esta última já havia quitado 85,7% das prestações do contrato e que a venda do bem ultrapassaria o seu saldo devedor junto à instituição financeira.

Em síntese, o pleito autoral abarca, entre outros, os seguintes pedidos:

- Concessão de Justiça Gratuita;
- Concessão de tutela de urgência determinando a ré a não proceder com a negativação do nome da autora;
- Condenação da ré ao pagamento do valor residual de R\$ 8.995,20, com juros e correção monetária;
- Indenização por danos morais de 10 salários mínimos, com juros de mora de 1% a partir da citação do réu e correção monetária a partir da sentença;
- Inversão do ônus da prova;
- Condenação da ré às custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%.

Em sua contestação, a parte ré afirma que a autora firmou contrato de financiamento com a Ré sob o nº 80157308, em 18/08/2010, cujo objeto fora a aquisição do veículo modelo CORSA (SD)(EF) MAX, marca Chevrolet, placa LLF8658, a ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 1.027,86, tendo o contrato valor total de R\$ 61.671,60.

Afirma também que após dificuldades financeiras da autora, o veículo fora apreendido em ação de busca e apreensão proposta pelo réu e que no dia 12/01/2017, o objeto fora vendido em leilão ao sr. Ronaldo Gonçalves de Souza, tendo este último pago o valor de R\$ 5.227,84 (Cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) pelo referido bem.

Informa, ainda, que houve a devida comunicação à autora referente ao saldo remanescente e que esta permanece obrigada a pagar o saldo devedor apurado pela Ré. Além disso, ressalta que a parte autora realizou o pagamento de diversas parcelas em atraso, e que em virtude do inadimplemento da parcela 47 (vencida em 27/11/2014), o réu efetivara a negativação do nome da autora em cadastros de crédito, procedendo à exclusão do mesmo após o pagamento da dívida (quitada em 28/08/2015) e que desde 01/09/2015 não realizou novas inclusões do nome da Autoria nos cadastros restritivos ao crédito.

Diante o exposto, requer o Réu a improcedência dos pedidos e condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Este perito foi nomeado à fls.229 e passa a elaborar o Laudo Pericial.

2. DADOS DOS CONTRATOS EM LITÍGIO (fls. 33 a 35, 39, 40 e 140 a 149)

Ambas as partes juntaram aos autos cópias do contrato de financiamento (fls. 35 a 38 e 140 a 143), da resposta de crédito (fls. 33 a 34 e 144 a 146) e do aditamento ao contrato de financiamento (fls. 39 a 40 e 148 a 149), tendo estas sido utilizadas para a retirada das informações referentes ao contrato e sua repactuação.

Com base nos documentos acostados a esta peça, verifica-se que a autora contratou o financiamento em questão junto a ré no dia 18/08/2010, sendo este no valor total de R\$ 41.994,28 (Quarenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 1.027,39 (mil e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), com início em 16/09/2010.

Em 17/03/2011, o referido contrato sofrera um aditamento, onde é informado que, naquela data, o saldo devedor totalizava R\$ 41.025,18 (quarenta e um mil e vinte e cinco reais e dezoito centavos), devendo este novo saldo ser quitado através de 56 parcelas mensais no valor de R\$ 1.084,10 (mil e oitenta e quatro reais e dez centavos), com primeiro vencimento em 27/05/2011.

De ponto comum entre as alegações de ambas, temos o fato que a autora deixara de adimplir com suas obrigações em dado momento do contrato (segundo informado na exordial, fls. 5, a autora adimplira com 48 parcelas). Entretanto, não fora juntado aos autos por nenhuma das partes um demonstrativo com a evolução da dívida da parte autora, bem como os comprovantes das parcelas efetivamente pagas.

Dito isto, cabe ressaltar que o trabalho em epígrafe fora realizado com base nos dados dos contratos acostados aos autos, bem como nas afirmações comuns prestadas por ambas as partes.

Expostos os fatos, seguem abaixo consolidadas as informações obtidas nos dois contratos - inicial e repactuação:

1º CONTRATO DE CREDITO	
1ª VARA CÍVEL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ	
PROC. 0006213-56.2017.8.19.0055	
AUTOR: THEREZA CRISTINA PERISSÉ DA SILVA	
RÉU: ITAÚCARD S.A.	
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO	
DADOS DO CONTRATO nº 80157308	
Valores em reais	R\$
Valor Líquido Contratado:	39.990,00
Tarifa de cadastro:	598,00
IOF:	747,69
Seguro:	-
Ressarcimento Serviços de Terceiros:	300,00
Taxa - Inclusão de Gravame Eletrônico:	42,11
Taxa - Registro de Contrato:	316,48
Valor Bruto Contratado:	41.994,28
Juros de Acerto:	0,00
Valor do Empréstimo:	41.994,28
Taxa de Juros ao mês%:	1,34%
Taxa de Juros ao a.a%:	17,58%
Custo Efetivo Total - CET ao mês:	
Custo Efetivo Total - CET ao a.a%:	
Número de Prestações:	60
Primeira Prestação:	16/09/2010
Sistema de Amortização:	Tabela Price
Prestação:	R\$1.023,01

ADITAMENTO CONTRATUAL	
1ª VARA CÍVEL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ	
PROC. 0006213-56.2017.8.19.0055	
AUTOR: THEREZA CRISTINA PERISSÉ DA SILVA	
RÉU: ITAÚCARD S.A.	
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO	
DADOS DO CONTRATO nº 30410/80157308	
Valores em reais	R\$
Valor Líquido Contratado:	41.025,18
Tarifa de aditamento:	350,00
IOF:	742,30
Seguro:	-
Ressarcimento Serviços de Terceiros:	-
Taxa - Inclusão de Gravame Eletrônico:	0,00
Taxa - Registro de Contrato:	0,00
Valor Bruto Contratado:	42.117,48
Juros de Acerto:	0,00
Valor do Empréstimo:	42.117,48
Taxa de Juros ao mês%:	1,34%
Taxa de Juros ao a.a%:	14,32%
Custo Efetivo Total - CET ao mês:	1,42%
Custo Efetivo Total - CET ao a.a%:	18,70%
Número de Prestações:	56
Primeira Prestação:	27/05/2011
Sistema de Amortização:	Tabela Price
Prestação:	R\$1.074,05

3. ANÁLISE TÉCNICA

Este Laudo Pericial foi elaborado de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, órgão que regulamenta as normas para o exercício da profissão contábil: NBC TP 01 - Perícia Contábil e NBC PP 01 Perito Contábil, na documentação acostada nos autos.

4. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS DE EXECUÇÃO

- A prestação foi calculada de acordo com as regras da Tabela Price (60 / 56 prestações);
- Para elaboração do Apêndice I, considerou-se:
 - Para o empréstimo inicial, as informações contratuais contidas nos contratos anexados aos autos - sem considerar possíveis atrasos/faltas de pagamentos, devido à falta de informações;
 - Para o cálculo do saldo devedor da renovação contratual, os dados constantes no aditamento contratual – considerando como quitadas as 48 primeiras parcelas, conforme consta nos autos do processo;
- No Apêndice II está demonstrada a evolução dos contratos de financiamento segundo a ótica da Perícia.
- No Apêndice III estão demonstrados a apuração do saldo devedor e atualização monetária do valor, seguindo as hipóteses levantadas pelo Juízo em sua quesitação.

5. QUESITOS

A este processo foram juntados aos autos apenas os quesitos do Juízo, e passa este perito a analisá-los e respondê-los na forma que segue:

5.1. QUESITOS DO JUÍZO (fls. 190 e 191)

17. Como quesitos do juízo, queira o ilustre sr. Perito esclarecer:

a) Qual o valor do contrato de financiamento do veículo celebrado pelas partes?

Resposta: O contrato inicial pactuado entre as partes totalizava o valor de R\$ 61.643,40 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), sendo este composto por R\$ 41.994,28 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) referente ao principal e R\$ 19.649,12 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e doze centavos) referente a juros remuneratórios. Após a repactuação, o contrato passou a totalizar a monta de R\$ 60.709,60 (sessenta mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos), onde R\$ 42.117,48 (quarenta e dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e oito centavos) correspondem a dívida principal e R\$ 18.592,12 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e doze centavos) correspondem aos juros remuneratórios.

b) Qual o valor comprovadamente pago pela parte autora?

Resposta: Com relação ao contrato inicial, não há quaisquer informações acerca dos pagamentos realizados pela parte autora.

Considerando a repactuação, consta nos autos que a parte autora quitara 48 prestações, o que totaliza o valor de R\$ 52.036,80 (cinquenta e dois

mil, trinta e seis reais e oitenta centavos) – desconsiderando eventuais juros e/ou multas moratórios incorridos em ocasiões de pagamento em atraso.

c) No momento da busca e apreensão do veículo, de acordo com os critérios contratuais, qual a extensão do débito da parte autora?

Resposta: O valor da dívida atualizada com juros moratórios, multa e correção pelo IGP-M até a data de apreensão do veículo é na monta de R\$ 18.007,66 (dezoito mil, sete reais e sessenta e seis centavos). Após a compensação com o valor de venda do bem, o débito em aberto da autora passa a totalizar R\$ 6.807,66 (seis mil, oitocentos e sete reais e sessenta e seis centavos).

d) No momento da alienação do veículo, de acordo com os critérios contratuais, qual a extensão do débito da parte autora?

Resposta: O valor da dívida atualizada com juros moratórios, multa e correção pelo IGP-M até a data de alienação do veículo totaliza a monta de R\$ 19.555,34 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Realizada a compensação com o valor de venda do bem, o débito da autora passa a totalizar R\$ 8.555,34 (oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

e) Por quanto o veículo foi vendido?

Resposta: De acordo com os documentos acostados a fls. 150 e 153, o veículo foi alienado pelo valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

f) Quanto, do valor pago pelo arrematante, foi vertido ao banco réu para liquidação do débito da parte autora?

Resposta: De acordo com os documentos acostados a fls. 152, 153 e 154, o valor total da venda foi repassado ao banco, dividido da seguinte forma:

- Boleto no valor de R\$ 5.227,84 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) quitado em nome do arrematante;

- Depósito identificado no valor total de R\$ 111.009,22 (cento e onze mil e nove reais e vinte e dois centavos), realizado em 17/01/2017 pelo leiloeiro, dos quais R\$ 5.972,16 (cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) referem-se ao veículo objeto desta demanda.

g) Houve alguma parte do débito não satisfeito? Em caso afirmativo, qual o valor no momento da arrematação e atualizado nesta data?

Resposta: Positiva é a resposta, para ambas as hipóteses levantadas nos quesitos **c** e **d**.

Se considerado o débito apurado com base na data de apreensão do veículo, o saldo devedor na data de arremate é de R\$ 6.807,66 (seis mil oitocentos e sete reais e sessenta e seis centavos) que, atualizado até a

data de hoje, 26/05/2021, chega ao valor de R\$ 7.882,88 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Data Base: Apreensão do Veículo	
Resumo da Dívida	
Prestações em Aberto	8.592,40
(+) Juros Moratórios	8.378,45
(+) Multa	171,85
(=) Saldo da Dívida em 01/04/2016	17.142,70
(+) Juros Moratórios	375,33
(+) Correção IGPM - 06/2016	489,63
(=) Saldo da Dívida em 07/06/2016	18.007,66
(-) Valor de venda do Veículo	11.200,00
(=) Saldo em Aberto em 12/01/2017	6.807,66
(+) Correção Monetária até 26/05/2021	1.075,22
(=) Saldo em Aberto	7.882,88

Se considerado o saldo da dívida apurado com base na data em que o bem fora arrematado, chegamos na monta de R\$ 8.355,34 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), que atualizado até a data de hoje, totaliza R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

Data Base: Arremate do Veículo	
Resumo da Dívida	
Prestações em Aberto	8.592,40
(+) Juros Moratórios	8.378,45
(+) Multa	171,85
(=) Saldo da Dívida em 01/04/2016	17.142,70
(+) Juros Moratórios	1.597,99
(+) Correção IGPM - 01/2017	814,65
(=) Saldo da Dívida em 12/01/2017	19.555,34
(-) Valor de venda do Veículo	11.200,00
(=) Saldo em Aberto em 12/01/2017	8.355,34
(+) Correção Monetária até 26/05/2021	1.319,66
(=) Saldo em Aberto	9.675,00

h) Após o recebimento, pelo réu, do valor referido no item "f", houve excesso, que deveria ter sido entregue à parte autora? Em caso afirmativo, qual o valor no momento da arrematação e atualizado nesta data?

Resposta: Negativa é a resposta.

Contato: (22) 98813-6452
E-mail: franciscoluiz.perito@gmail.com

6. CONCLUSÃO

Este perito passa a concluir com base nos autos que a parte autora contraiu junto a parte ré um financiamento cujo objeto é a aquisição de um veículo, na forma de alienação fiduciária.

Inicialmente, o contrato nº **80157308**, celebrado em 18/08/2010, possuía valor bruto inicial de R\$ 41.994,28 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), a ser quitado 60 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.027,39 (mil e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) – sendo a dívida total de R\$ 61.643,40 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Em 17/03/2011, o contrato em questão sofreu um aditamento e passou a ter novas condições: seu valor inicial bruto passou para R\$ 42.117,48 (quarenta e dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e oito centavos), a ser quitado em 56 parcelas mensais no valor de R\$ 1.084,10 (mil e oitenta e quatro reais e dez centavos), totalizando, assim, um débito na monta de R\$ 60.709,60 (sessenta mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos).

É importante salientar que tal aditamento contratual ocorreu após cerca de 7 meses da data do primeiro contrato (o que significa dizer, após o vencimento de 7 prestações mensais) e não foi explicitado por nenhuma das partes o motivo e as condições que levaram a repactuação deste.

É também relevante dizer que houve aumento no valor bruto pactuado entre as partes e que, por não haver maiores informações acerca da movimentação deste contrato, não foi possível verificar sua correta

evolução, bem como apurar se o novo valor bruto cobrado pela parte Ré está de acordo com as condições estabelecidas contratualmente.

No que se refere a taxa de juros incidente nos contratos, verificou-se que:

- Para o contrato inicial, foi pactuada a taxa de juros de 1.34% a.m., mas a taxa efetiva incidente foi de 1,356% a.m.;
- Para o refinanciamento, os juros incidentes seriam de 1,34% a.m., mas a taxa de juros aplicada foi de 1,378% a.m.

Quanto ao valor das parcelas, foi verificada divergência entre o valor calculado pela perícia e o valor cobrado pela parte Ré, conforme demonstrado a seguir:

	Parcela Banco	Parcela Perícia	Diferença Prestação
[a] Contrato nº 80157308	1.027,39	1.023,01	4,38
[b] Refinanciamento do Contrato nº 80157308	1.084,10	1.074,05	10,05

Cabe a este perito pontuar que, se fosse o presente contrato quitado em sua integralidade de acordo com o que fora inicialmente pactuado, a autora acabaria por quitar uma dívida em valor superior à contratada, conforme consta nos cálculos demonstrados no Apêndice I.

Na lide em epígrafe, é fato incontroverso entre as partes que a parte autora deixara de adimplir com as últimas prestações do financiamento e que, diante deste fato, a parte ré entrara com o processo para busca e apreensão do bem, tendo este sido apreendido em 07/06/2016.

O bem foi arrematado em leilão em 12/01/2017 pelo valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), conforme observa-se no valor constante no CRLV do Veículo (fls. 150) e na Nota de Venda (fls. 153). Também na Nota de Venda, destaca-se que a transação total realizada entre o Leiloeiro e o Arrematador deu-se no valor de R\$ 12.410,00 (doze mil quatrocentos e dez reais) e que a diferença entre o valor arrecadado e repassado ao banco é composta por custas pagas pelo arrematante (comissão sobre a venda e despesas com o depósito).

Ainda sobre a venda do veículo, deve-se reafirmar que conforme os documentos constantes nos autos, foi repassado ao banco o valor integral do veículo, dividido em duas formas diferentes de recolhimento:

- a) Boleto acostado a fls. 152, no valor de R\$ 5.227,84 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo como beneficiário o Banco Itaucard S.A. e como sacado, o arrematante (Ronaldo Gonçalves de Souza);
- b) Comprovante de depósito identificado acostado a fls.154, no valor total de R\$ 111.009,22 (cento e onze mil e nove reais e vinte e dois centavos), juntamente com planilha de prestação de contas onde o valor de R\$ 5.972,16 (cinco mil novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao veículo em questão (placa LLF 8658) compõe o saldo depositado.

Para apuração do saldo devedor, este Perito considerou as parcelas de nº 49 a nº 56 como em aberto, conforme as informações constantes nos autos. Para aplicação dos encargos moratórios, foram consideradas as duas hipóteses previstas contratualmente:

Contato: (22) 98813-6452
E-mail: franciscoluiz.perito@gmail.com

- Inicialmente, juros de mora à taxa de 0,49% a.d. e multa de 2%;
- Após ingresso em demanda judicial, juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo IGP-M.

18. **Atraso de pagamento e multa** - Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o **Cliente** pagará juros moratórios a taxa de 0,49% (zero virgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3. O **Credor** poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxa inferior à indicada neste item.
- 18.1. No caso de processo judicial, em lugar dos juros moratórios à taxa do item 18 acima, o **Cliente** autoriza o **Credor** a optar pela cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, mais correção monetária com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), ou, na sua falta do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), ambos publicados pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta destes, do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP.
- 18.2. O **Cliente** pagará também multa de 2% (dois por cento) e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Se o **Cliente** tiver que cobrar do **Credor** qualquer quantia em atraso, ele pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

Ante todo o exposto, a dívida foi recalculada pela ótica da perícia, de forma a demonstrar sua evolução correta e verificar a existência ou não de saldo devedor remanescente, abordando as duas hipóteses distintas levantadas por este ilustre Juízo:

- a) Na data de apreensão do bem: 07/06/2016
- b) Na data de alienação do bem: 12/01/2017

Em ambas as hipóteses, foi apurada a existência de saldo devedor a ser quitado pela parte autora, conforme os cálculos apresentados no **Apêndice III** deste laudo.

7. ANEXOS

APÊNDICE I - EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

APÊNDICE II - DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ITAUCARD Nº 80157308

APÊNDICE III – ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ABERTO

É o que tinha a analisar.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2021

Francisco Luiz Pereira de Oliveira
Perito do Juízo
CRC/RJ – 090743/O

Contato: (22) 98813-6452
E-mail: franciscoluiz.perito@gmail.com